

PROCESSO - A. I. N° 147432.0001/04-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FÁBIO LIMA PROCÓPIO - ME
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS - Acórdão 1^a CJF n° 0183-11/05
ORIGEM - INFAS JACOBINA
INTERNET - 21/12/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0438-11/05

EMENTA: ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º da Lei n° 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja alterada a multa de 60% para 50%, tendo em vista que na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o contribuinte se encontrava inscrito como microempresa. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No presente Pedido de Representação, através o qual a ilustre procuradora Dra. Cláudia Guerra vem aos autos, consoante despacho da n. procuradora assistente, Dra. Maria Olivia T. de Almeida, e com o de acordo do Chefe da Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado, o ilustre procurador Dr. Jamil Cabús Neto, relatar a autuação fiscal na qual figurou o sujeito passivo Fábio Lima Procópio – ME, a qual consistiu na falta de recolhimento do ICMS por antecipação, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação .

Aduz a nobre procuradora que da submissão a julgamentos, resultou Decisão pela procedência do ato fiscal, dado que no mérito ficou caracterizado que as mercadorias objeto da autuação, não foram utilizadas como insumos, contrariamente a alegação do autuado, restando comprovado que houve falta de recolhimento e de recolhimento a menor do ICMS quando da aquisição interestadual de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

No Recurso Voluntário apresentado, submetido à análise da PGE/PROFIS, da parte do exame da i. procuradora Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, foi constatado que argumentos conduzidos pelo recorrente foram insuficientes para reformar a Decisão recorrida, tendo em vista o fato de que restou demonstrado o intuito comercial das mercadorias em comento, pelo que opinou a ilustre procuradora pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

A nobre 1^a CJF acompanhou a manifestação do ilustre procurador do Estado, votando pelo não Provimento do Recurso Voluntário e pela manutenção da exigência fiscal em sua integralidade.

Em seqüência, no exercício do controle de legalidade, a GECOB observou a aplicação de multa de 60% sobre a infração consignada no lançamento fiscal, e que à época dos aludidos fatos geradores, o contribuinte encontrava-se inscrito como Microempresa: em decorrência, encaminhou os autos para reexame da Procuradoria Fiscal.

E observa a PGE/PROFIS que de acordo com o apontado pelo auditor fiscal, no período compreendido entre 31 de maio de 2003 ate 28 de fevereiro de 2004, o contribuinte estaria inscrito como Empresa de Pequeno Porte. Entretanto, assevera, conforme se poderá depreender do Histórico de Condição, a fl. 600, o contribuinte em destaque estava enquadrado como Microempresa.

E à vista dos fatos incontestes, acreditam que salvo melhor juízo, a multa incidente sobre o referido Auto de Infração deveria ter sido aplicada no total de 50%, e não 60%, da forma prevista no art. 42, Inciso I, alínea b-1, da Lei n° 7014/96.

Cumprindo, portanto, os termos do art. 113 do RPAF, que indica a competência da Procuradoria Fiscal, órgão da Procuradoria Geral do Estado, por seu órgão próprio, efetuar o controle de legalidade em momento precedente à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, vem representar a este CONSEF, com supedâneo no art. 119, II, § 1º da Lei nº 3956 de 11 de dezembro de 1981 (COTEB), a fim de que seja alterada a multa aplicada no presente Auto de Infração, adotando o percentual de 50%.

VOTO

Frente à irrefutável constatação, mediante consulta ao “Histórico de Condição”, apenso à fl. 600 do PAF, o contribuinte ostentava o enquadramento na condição de microempresa desde 29/04/2003 até 01/10/2004, e autuação objetivou lançamentos ocorridos dentro desse período.

A multa aplicável, consoante art. 42, inciso I, alínea “b-1”, da Lei nº 7.014/96, é a de 50% ao invés dos 60% constantes no Auto de Infração em comento, pelo que ACOLHO a Representação em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação a proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS